



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013922-67.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLEIA VALENCIA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 12 de março de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013922-67.2024.8.26.0223

Apelante: Cleia Valencia Cordeiro

Apelados: Banco Bmg S/A e Banco Agibank S/A

Comarca: Guarujá

Voto nº 5.734

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO BMG. EMPRÉSTIMO PESSOAL CELEBRADO COM O CORRÉU BANCO AGIBANK. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO A TERCEIRO SEM RELACIONAMENTO COM A AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E PROFERIR JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I, §1º, III, e 485, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inépcia da petição inicial

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se a petição inicial é inepta ou se a sentença deve ser anulada; (ii) verificar a responsabilidade dos réus pelo ilícito narrado pela autora, decorrente do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”; (iii) definir se há valores a serem restituídos e a respectiva forma de devolução, se simples ou em dobro; (iv) examinar se deve ser arbitrada indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inépcia da petição inicial, nos termos art. 330, § 1º, III, do CPC, é medida excepcional, devendo ser reservada a

casos em que a inteligibilidade do pedido é impossível. A narrativa da autora, embora confusa, permitiu a extração lógica da pretensão e o exercício do contraditório pelos réus, sendo de rigor a anulação da sentença.

4. Anulada sentença fundada no art. 485 do CPC, aplica-se ao caso o art. 1.013, § 3º, I, do mesmo código, julgando-se o mérito, pois o feito está em condições de julgamento imediato.

5. Impõe-se a improcedência da ação em relação ao Banco BMG S/A, por ausência de nexo causal. Não há nos autos comprovação mínima de que a ligação telefônica recebida pela autora tenha partido de preposto desta instituição ou de que esta tenha concorrido para a ocorrência da fraude. O fortuito interno exige vínculo entre a atividade do fornecedor e o dano, o que não se verificou quanto ao corréu Banco BMG S/A.

6. A ação procede em relação ao Banco Agibank. Tratando-se de relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), aplica-se a inversão do ônus da prova. A instituição financeira falhou em demonstrar a regularidade da contratação digital, pois ausentes dados técnicos essenciais, como IP, dados de geolocalização e LOGs, apresentando apenas biometria facial isolada, insuficiente para elidir a alegação de fraude.

7. Caracterização de fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Dever de segurança não observado ao permitir contratação eletrônica irregular e posterior transferência integral do crédito para conta bancária de terceiro sem relacionamento com a autora.

8. Reconhecida a inexigibilidade do empréstimo, a devolução dos valores descontados é consequência lógica, sob pena de se autorizar o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

9. Compensação de valores não autorizada, pois os valores depositados não permaneceram em posse da autora.

10. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), consoante entendimento do STJ no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, pois configurada violação à boa-fé objetiva contratual no caso.

11. O desconto indevido que recai sobre verba de natureza alimentar, realizado em conta corrente na qual é recebido o benefício previdenciário, configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do efetivo prejuízo sofrido.

12. A indenização por danos morais deve ser arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, valor que se revela adequado e que está em conformidade com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso provido para anular a sentença, com julgamento do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, com a improcedência em relação ao corréu Banco BMG S/A e parcial procedência em relação ao corréu Banco Agibank.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 455/458, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, inc. I, §1º, inc. III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, na forma da lei, exceto no caso de concessão de gratuidade de justiça. Arcará a autora, ainda, com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento, também respeitada a gratuidade de justiça concedida”*.

Sustenta a recorrente, às fls. 472/477, que: a) esclareceu com precisão e clareza que o objeto da lide era a fraude ocorrida na contratação do empréstimo referente ao contrato nº 1514863234; b) os réus causaram tumulto processual ao apresentarem cópias de contratos que não dizem respeito à presente demanda; c) apresentou emenda à inicial para esclarecer os fatos e os pedidos; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo-se o ônus da prova. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões dos requeridos às fls. 481/485 e 486/489, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, na qual a autora alega ter recebido ligação de pessoa que seria funcionário do Banco BMG, o qual a informou que havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores retidos em sua conta bancária para retirada, solicitando, para tanto, que tirasse uma foto segurando seu RG, o que foi prontamente atendido.

Posteriormente, a requerente notou a presença de um desconto de R\$ 444,29 em seu benefício previdenciário, em razão do contrato de empréstimo de nº 1514863234 (*fl.* 3), com a primeira parcela em julho de 2024 e término em setembro de 2025, operação esta que aduz nunca ter realizado com a instituição financeira Banco Agibank (*fls.* 46/53). Além disso, relatou que a conta na qual seu benefício previdenciário era depositado foi alterada sem sua autorização, e que foi enviado um pix no valor de R\$ 3.068,06 para Adryel dos Santos Matos, pessoa que aduz desconhecer (*fls.* 3 e 57).

Diante de tais fatos, a autora ajuizou a presente ação, requerendo que seja reconhecida a inexigibilidade do contrato de nº 1514863234, com a consequente repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e com o arbitramento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença às *fls.* 455/458, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito pela ocorrência de inépcia, entendendo o Juízo *a quo* que os relatos apresentados na inicial e em réplica eram confusos e desconexos, impossibilitando o exercício do contraditório e posterior julgamento do feito.

Respeitado o entendimento do eminente magistrado sentenciante, a sentença deve ser anulada.

Analisando-se as alegações deduzidas pela autora tanto na exordial (*fls.* 2/4) quanto nas réplicas apresentadas (*fls.* 290/291 e 410/417), é possível se depreender, com inequívoca certeza, que o objeto da presente ação é o contrato de nº 1514863234 supostamente firmado com o Banco Agibank, e a consequente transferência de valores para o terceiro desconhecido.

A narrativa apresentada pela autora é, de fato, confusa. Contudo, não é possível partir de tal ponto para a conclusão de inépcia, porquanto as alegações podem ser compreendidas e são verossímeis de acordo com o relato da exordial, sendo certo que a hipótese do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil deve ser reservada para as situações nas quais seja impossível se depreender logicamente o que está sendo pedido, e não para as situações nas quais haja a mera dificuldade do exercício lógico.

Não se olvida, ademais, que aparentemente não tenha sido demonstrada a atuação do Banco BMG no presente caso, o que foi um dos fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para extinguir a ação. Contudo, trata-se de aspecto que deverá ser analisado junto ao mérito da causa, não sendo caso de reconhecer a inépcia com base em tal fundamento.

Portanto, admitir a extinção do processo sem resolução de mérito, no presente caso, seria um apego exacerbado ao formalismo, afrontando o princípio do acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos consignados. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela inépcia da inicial, pois se revelaria inadmissível o litisconsórcio passivo, inacumuláveis os pedidos e não decorrente dos fatos narrados a conclusão apresentada no adro. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Caso dos autos em que expressamente indicou o requerente o porquê de inserir os dois corréus no polo passivo da lide, indicando haver causa de pedir remota que os une aos contratos impugnados e à responsabilidade por eventual ilícito. Formulação de pedidos que defluem logicamente da causa de pedir exposta, sem que nunca entrechocados. Não subsunção às figuras previstas no art. 330, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de formação do litisconsórcio passivo e conseguinte cumulação de pedidos. Art. 113, II e III, do Código de Processo Civil. Inicial que só deve ser considerada inepta quando ininteligível e incompreensível, o que, aqui, não se dá. Eventual antagonismo lógico entre pedidos, ademais, que não conduziria à extinção sem mérito, mas à possibilidade de que cingisse o requerente a apenas um dos pleitos a pretensão atrial. Sentença anulada, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001600-36.2024.8.26.0022; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - D. juízo sentenciante que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito - Insurgência da requerente. JUSTIÇA GRATUITA - Documentação carreada pela autora em sede recursal que justifica a concessão do benefício - Art. 98 do Código de Processo Civil - Gratuidade de justiça concedida. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Não ocorrência - Especificação do pedido, com detalhamento do contrato cuja revisão se objetiva, bem como das taxas de juros apontadas como abusivas, que viabiliza a perfeita análise da matéria de mérito - Regra insculpida no § 2º, do Art. 330, do Código de Processo Civil, devidamente observada - Regularidade da petição inicial evidenciada - Necessidade de preservação ao direito constitucional de ação (Art. 5º, XXXV, CF/88)** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Anulação, ex officio, da r. sentença recorrida, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para regular processamento, que se impõe - Sentença anulada - Apelo prejudicado (Art. 932, III, CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004593-44.2024.8.26.0348; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

Assim, afastada a inépcia, não podendo subsistir a sentença de extinção, e encontrando-se o presente feito em condições de imediato julgamento, aplica-se integralmente o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento do mérito quando reformada sentença fundada no artigo 485 do mesmo Código. Os autos contêm documentação suficiente para a solução da controvérsia, incluindo o contrato do empréstimo impugnado (fls. 46/53) e o extrato bancário comprovando a liberação dos valores e posterior transferência a terceiro (fl. 57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contraditório foi devidamente observado, tendo os bancos réus apresentado suas contestações (*fls. 66/78 e 301/315*), oportunidade em que puderam se manifestar sobre as pretensões deduzidas na inicial e sobre a documentação acostada aos autos pela autora. Dessa forma, estando a causa madura para julgamento e inexistindo necessidade de dilação probatória, deve o Tribunal conhecer diretamente do mérito da demanda, aplicando o princípio da economia processual e da duração razoável do processo.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise da responsabilidade dos réus pela fraude sofrida pela autora, decorrente do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”, à luz das circunstâncias do caso concreto, bem à análise da eventual condenação destes ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Com relação ao corréu Banco BMG S/A, a im procedência da demanda é a medida que se impõe.

Isso porque, apesar da autora também imputar responsabilidade a tal instituição financeira pelo ilícito ocorrido, não há qualquer comprovação nos autos de que este tenha contribuído para a ocorrência da fraude.

Com efeito, a única alegação da requerente, no que diz respeito ao Banco BMG S/A, é a de que um suposto funcionário dessa instituição financeira teria entrado em contato e solicitado uma *selfie* para que houvesse a liberação de um valor retido em sua conta corrente, sendo que após tal fato é que teria ocorrido a contratação do empréstimo indevido e a transferência para um terceiro.

Contudo, não há prova nos autos de que tal ligação tenha efetivamente partido de preposto do Banco BMG, não tendo a autora juntado aos autos um *print* comprovando a ocorrência da chamada e demonstrando o número de telefone utilizado para contato. Aliás, ainda que houvesse tal juntada, seria improvável que realmente o contato viesse de funcionário do Banco BMG S/A, pois nesses tipos de demanda não é incomum que fraudadores se passem por prepostos das mais diversas casas bancárias.

Ademais, o documento de fls. 54/56 de fato demonstra que houve algum tipo de transação perante o corréu BMG, mas não há qualquer explicação por parte da autora do que se trata tal documento, não restando possível a conclusão de que guarde relação com a presente demanda.

Portanto, resta inviável o reconhecimento do fortuito interno com relação ao corréu Banco BMG S/A. Salienta-se que, para que se configure a responsabilidade objetiva da instituição bancária, é necessário que haja comprovação de conduta, do dano e do nexos causal entre a conduta e o dano. No entanto, nenhuma conduta do corréu, comissiva ou omissiva, possui nexos de causalidade com os danos sofridos pela autora.

Por outro lado, a demanda procede com relação ao corréu Banco Agibank.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação de consumo, sendo cabível a incidência da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição financeira garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se, pelos documentos apresentados às fls. 47/53 e 57, que, em 16/05/2024, a instituição financeira autorizou a contratação de um empréstimo em nome da autora (*R\$ 3.068,06; fls. 47/53 e 317/323*), bem como a realização da transferência da integralidade do valor liberado para uma conta bancária em nome de Adryel dos Santos Matos (*fls. 57 e 436*), terceiro que não detém relacionamento com a requerente.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), era dever do banco corréu comprovar a regularidade da contratação do empréstimo e da posterior transferência, o que não foi feito, tendo em vista que a instituição financeira não apresentou dados que atualmente são essenciais para se apurar a regularidade das contratações firmadas digitalmente, como coordenadas de geolocalização, aparelho utilizado, endereço IP e *LOGs* da contratação. Com efeito, o documento de fl. 316 não apresenta nenhum desses dados, sendo insuficiente a mera

apresentação de biometria facial para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo.

Desse modo, verifica-se que, no caso em apreço, a contratação do empréstimo e a transação realizada posteriormente ocorreram em razão da desídia do corréu Banco Agibank, que não adotou as medidas de segurança necessárias relacionadas à contratação digital.

E embora não se olvide que o corréu não possui ingerência sobre o que ocorre fora de suas dependências, a partir do momento em que o fato passa a envolver valores que estão sob sua segurança em razão de relação contratual, torna-se dever da instituição bancária tomar todas as cautelas possíveis para evitar ou minimizar o desfalque contra a vontade do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, consta-se a falha no dever de prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes correntistas.

Diante do descaso e ausência, por parte do correquerido, da comprovação de cautela e verificação da regularidade das operações financeiras impugnadas, evidencia-se a sua responsabilização pela fraude, não havendo que se falar em culpa da autora, seja exclusiva ou concorrente.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

É sabido, ademais, que os serviços postos à disposição dos clientes pelos bancos estão sujeitos a falhas. Desse modo, não havendo dados técnicos que afirmem, com absoluta certeza, que o sistema de segurança do banco é infalível, e sendo os riscos decorrentes de tais falhas inerentes à própria atividade desenvolvida, de rigor reconhecer que a instituição financeira torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, CC), bem como à luz da Súmula 479 do C. STJ, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a declaração de inexigibilidade do contrato em questão é a medida que se impõe, tendo em vista a responsabilização do banco no caso em análise. E reconhecida a inexigibilidade da contratação, a devolução de eventuais valores indevidamente descontados da autora é consequência lógica, sob risco de se autorizar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, CC).

E as quantias descontadas indevidamente devem ser restituídas em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação da boa-fé objetiva em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021 — *como ocorrido no presente caso, em que os descontos iniciaram em 07/2024*).

Deixa-se consignado que não há que se falar em compensação de valores, uma vez que a autora não usufruiu do montante creditado em sua conta corrente, tendo sido vítima de fraude bancária no mesmo dia da disponibilização do valor do empréstimo, autorizando o corréu a transferência a terceiro.

No que diz respeito à indenização por danos morais, assiste razão à autora. Os descontos indevidos em verba de natureza alimentar — ocorridos em conta bancária na qual a requerente recebe seu benefício previdenciário (*fl. 436*) —, ensejam, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção. É caso de dano moral *in re ipsa*.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos indevidos realizados em sua conta corrente.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na inicial (40 salários mínimos), pois não

foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por este Egrégio Tribunal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, é entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO – Autor ludibriado via aplicativo de mensagens (WhatsApp) – Orientações seguidas visando recebimento de crédito – Contato que resulta em empréstimos pessoais e transferência pix não autorizadas – Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária – Responsabilidade do banco réu, contudo, que se verifica na hipótese em tela – Contratações de empréstimos diversos realizadas via internet banking na mesma data e mesmo horário, inclusive os segundos com mesma colheita de biometria facial utilizada na autenticação dos documentos – Fraude bancária que deve ser reconhecida – Pix realizado na sequência que foge ao perfil da conta do autor – Falha na segurança configurada – Fraude praticada por terceiro que não pode ser suportada pelo consumidor – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados – Inteligência da Súmula 479, C. STJ – Decretada a nulidade dos contratos e restituição dos valores cobrados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Mantida a restituição dos valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS configurados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Reparação reduzida para R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA – Mantida a incidência desde o evento danoso, dado o caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapatrimonial – Inteligência da Súmula 54 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para minorar a indenização extrapatrimonial. (TJSP; Apelação Cível 1005582-19.2024.8.26.0229; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE EMPÉSTIMOS, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo Do requerido pela improcedência da ação, afastando-se a ocorrência de danos morais. Responsabilidade das instituições financeiras pelos danos experimentados pelo autor que recebeu contato telefônico de suposto funcionário acerca de crédito, realizando empréstimo e transferência. Relação de consumo configurada. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Transações que fogem ao padrão de movimentação bancária da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Falha na prestação de serviço pela instituição. Risco atrelado ao negócio. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes. Sentença reformada para reduzir o valor estabelecido a título de indenização para R\$5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020451-72.2023.8.26.0309; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para anular a r. sentença e, com base no artigo 1.013, §3º, inciso I do CPC, ***julgar IMPROCEDENTE*** a ação em face do corréu Banco BMG S/A; e ***julgar PROCEDENTE*** a ação em face do corréu Banco Agibank, para: a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 1514863234 e dos débitos dele decorrentes e da transferência realizada a terceiro da quantia relativa a tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo; b) determinar a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, referentes ao empréstimo reconhecido como inexigível, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto; e c) condenar o corréu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão.

Observe-se que a remuneração deverá ser feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP e no Tema 1368, até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Responderá o corréu Banco Agibank pelas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da autora, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Por outro lado, com relação ao Banco BMG S/A, responderá a autora pelos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu advogado, que fixo no patamar de 10% do valor atualizado da causa —*observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA